



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



Processo TRT N° RORO 2018/97

ACÓRDÃO
N° 1821/97

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – PROVA HÁBIL – Depreende-se do disposto no art. 5º, inc. LVI, da CF combinado com o art. 332 do CPC, que nosso ordenamento jurídico positivo veda apenas a prova ilegal e/ou ilícita. À vista disso, o ICP é meio hábil de prova, pois está disciplinado na CF, art. 129, III; LC nº 75/93, arts. 6º, VII, 84, II; Lei 7.347/85, art. 8º, § 1º. Nega-se provimento ao recurso.

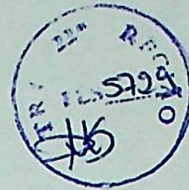
RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

Dá-se parcial provimento para acrescentar à condenação: fornecimento de EPI para os empregados que dele precisem, prestação de primeiros socorros nos dias trabalhados, não efetuar desconto de equipamentos e abster-se de contratar trabalhador menor de 14 anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos ordinários originários da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina(PI), figurando como recorrentes e recorridos, simultaneamente, **COMVAP-**

asm/accx

Assinado.



Processo TRT N° RORO 2018/97

AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA. e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO.

Cuidam os autos de Ação Civil Pública ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face da COMVAP – Açúcar e Alcool Ltda. Alega o MP a existência de diversas irregularidades que afrontam direitos dos trabalhadores, constitucionalmente assegurados. Aduz que tais irregularidades, nomeadas na inicial de fls. 02/19, vol. I, foram apuradas através de inquérito civil público. Assim, pediu o atendimento de todo o disposto no item V. 4, fls. 13/14/15; condenando a parte ré em obrigações de fazer e de não fazer, condenação em dinheiro e multa pelo descumprimento dessas obrigações em benefício do FAT.

Em sua defesa, a ré alegou, em preliminar, incompetência do Juízo, litispendência e irregularidade processual. No mérito, negou a existência das irregularidades apontadas na peça vestibular; e impugnou o pedido de multa feito pelo autor, por falta de sustentação legal.

Decidiu a MM 2ª JCJ de Teresina(PI), por maioria, às fls. 5603/5625, do vol. XXVIII, rejeitar as preliminares de litispendência, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial, arguidas pela ré. No mérito, deu parcial provimento à ação civil pública para, confirmando em parte os termos da liminar deferida, condenar a empresa ré nos seguintes termos:

Quanto às obrigações de fazer:

a ré deve praticar todos os atos descritos no tópico V.6, que são: a não utilização de intermediários na arregimentação de mão-de-obra; fornecimento farto de água potável, própria ao consumo humano, e copos individuais, obediência rigorosa a jornada normal máxima diária e semanal do trabalho e respeito aos intervalos para repouso e alimentação, bem como o pagamento das horas extras trabalhadas, conforme os preceitos constitucionais e legais; utilização de veículos adequados ao transporte de seres humanos, com higiene e segurança; providência de alojamentos adequados e em quantidade suficiente; cessação das práticas coercitivas e agressivas impostas aos obreiros.

Quanto às obrigações de não fazer:

fica a ré condenada a não praticar os seguintes atos: a não efetuação de descontos salariais, salvo os previstos em lei, admitindo-se o desconto de alimentação desde que fornecida pelo próprio empre-

Legado.



Processo TRT N° RORO 2018/97

nedidas aos obreiros; não admissão de menores de 14 anos de idade e restituição dos descontos alusivos ao fornecimento de ferramentas.

Fornecimento de EPI

O art. 157, inc. I, da CLT, dispõe que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho. Inere-se daí, que o empregador além de estar obrigado a fornecer os equipamentos, deve fiscalizar os trabalhadores para que utilizem os respectivos equipamentos.

Depreende-se do laudo pericial (fls. 5528/5529) que havia fornecimento de equipamentos para os cortadores de cana e para os empregados lotados na usina e destilaria. Contudo, boa parte dos obreiros não utilizavam os acessórios de segurança. Por isso, conforme acima exposto, devem a reclamada fornecer os EPIS para todos os empregados que deles necessitem e fiscalizar a utilização dos referidos acessórios de segurança,

Prestação de primeiros socorros a trabalhadores acidentados

O juízo **a quo** indeferiu o pedido acima com base no laudo de inspeção judicial, que constatou a presença de profissionais habilitados para prestar primeiros socorros.

Com efeito, depreende-se do laudo (fls. 5525/5530, vol. XXVIII) que o médico e a enfermeira dão expediente na Unidade de Saúde da COMPAV às quartas e sábados, no horário das 7h às 12h.

Como bem destacou o Órgão Ministerial, não seria possível prestar primeiros socorros aos acidentados nos demais dias da semana.

Justifica-se, portanto, a presença de profissionais habilitados para serviços de primeiros socorros em todos os dias de trabalho no decorrer da semana, mormente porque o local de trabalho situa-se na zona rural e seria difícil transportar urgentemente acidentado para atendimentos de emergência.

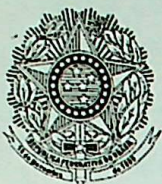
Descontos de ferramentas

Depreende-se do depoimento da fiscal do trabalho (fls. 991, *in fine*, vol. V), feito na instrução processual, que a ferramenta entregue era descontada do salário.

Tal fato foi constatado no inquérito civil, conforme depoimentos transcritos do parecer ministerial (fls. 5706/5713, vol. XXIX), *in verbis*:

Informou que até 1992, era descontado o valor do facão fornecido para o serviço do salário do operário, não ocorrendo isso atualmente/accx

Legenda .



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



Processo TRT N° RORO 2018/97

te, conforme informação que o depoente obteve junto a um amigo que ainda trabalha na COMVAP..." (fls. 136, vol. I).

Informou que é feito no salário, automaticamente, o desconto que é feito do facão utilizado em serviço, a preço mais alto que no comércio, facão este que depois fica na posse do operário;... (fls. 135, vol I).

Vê-se, pois, que a ré desconta do salário dos obreiros a ferramenta utilizada na execução do serviço. Essas ferramentas além de não integrarem o salário devem ser fornecidas pelo empregador (CLT, art. 458, § 2º).

O ordenamento positivo além de proteger o salário (CF, art. 7º, inc. X), define as hipóteses legais de desconto (CLT, art. 462), e eis que não está contemplada a dedução de ferramentas para prestação do respectivo serviço.

Por isso, em face da intangibilidade dos salários, a ré tem o dever de não descontar as ferramentas fornecidas aos trabalhadores para execução de seus serviços, visto ser ilegais tais descontos.

Restituição dos valores descontados

Conquanto seja ilegal a realização dos descontos, conforme abordado acima, não vejo utilidade em determinar a restituição neste feito, pois, cada empregado poderá reclamar, individualmente, ressarcimento de qualquer desconto ilegal nos salários, inclusive ferramentas.

Admissão de menores de 14 anos

A despeito da inspeção judicial não ter constatado a presença de trabalhador menor de 14 anos nas dependências da ré, há notícias nos autos, inclusive atestadas pelo Ministério do Trabalho (fls. 72, 75, 76-v, 77 e 125), que ocorrera contratação de trabalhador impúbere.

A Lei Maior, no art. 7º, inc. XXXIII, admite a contratação de menor de 14 anos, apenas na condição de aprendiz. Como se trata de regra de natureza pública, deve ser observada por todos os empregadores. Assim, dou provimento ao pleito referenciado para que a empresa-ré se abstenha de contratar menores.

Conclusão

Acordam os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, rejeitando as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso or-

asm/acex



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO



Processo TRT N° RORO 2018/97

dinário da COMVAP e, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário do autor para acrescer à condenação o fornecimento de EPI para todos os obreiros que dele necessitem em razão da atividade, bem como fiscalizar a sua utilização; prestação de primeiros socorros em todos os dias da semana em que houver trabalho; não efetuar desconto pelo fornecimento de equipamentos; abster-se de contratar menores de 14 anos.

Teresina(PI), 04 de dezembro de 1997.

ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
Juiz Presidente

ELMAR GOMES ARAUJO
Juiz Relator

Ciente: *Eee* 107 JAN 1998

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

João Ballota Luzardo Soares Filho
Procurador do Trabalho
Chefe PAT - 22ª Região(PI)
em exercício